



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 11/04/2017

ITEM Nº 047

TC-002198/026/15

Prefeitura Municipal: Mendonça.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Cyozí Aizawa.

Advogado(s): Vanessa Manzano (OAB/SP nº 373.397).

Acompanha(m): TC-002198/126/15 e Expediente(s): TC-035968/026/15.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Aplicação total no ensino	27,29% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	84,49% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100%
Investimento total na saúde	26,49% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Gastos com pessoal	51%
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Não houve
Resultado da execução orçamentária	Déficit de 1,43% - R\$ 316.239,67
Resultado financeiro	Positivo em R\$ 366.060,45

Porte Pequeno

Região Administrativa de São José do Rio Preto

Quantidade de habitantes: 4864

Em exame, contas anuais do exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de **MENDONÇA**, cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de São José do Rio Preto – UR/8.

O Município foi incluído em procedimento de fiscalização seletiva, com amparo no artigo 1º da Resolução nº 01/2012, levando em conta o histórico de seus principais indicadores e o volume de receitas arrecadadas, com a validação das informações prestadas ao Sistema AUDESP, conforme delimitação prevista no TC-A-39686/026/15.

No relatório de fls. 7/17, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos referem-se aos seguintes itens:

ITEM 1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- déficit orçamentário (1,43%);
- alterações orçamentárias correspondentes a 53,16% da despesa inicial fixada denotando insuficiente planejamento orçamentário;
- realização de transferências, remanejamento e transposição com base na LOA; autorização na LDO para transpor, remanejar e transferir recursos dentro de uma mesma categoria de programação sem o estabelecimento de limites e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



abertura de créditos adicionais sem disponibilidade de recursos correspondentes.

ITEM 3.1.1 – DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO:

- Conselho Municipal de Alimentação não vem cumprindo suas atribuições;

ITEM 8 – A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:

- Criação do Serviço de Informação ao Cidadão através de Decreto, descumprindo o disposto no art. 45 da Lei 12.527/2011.

ITEM 10 – ILUMINAÇÃO PÚBLICA:

- Não foi instituída a CIP e os ativos de Iluminação Pública estão pendentes do levantamento geral do Patrimônio que está em fase de execução pela Prefeitura Municipal;

ITEM 11 – EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS:

- Até o mês de setembro, antes de aterrar o lixo o município não realizava qualquer tipo de tratamento de resíduos.

ITEM 12 - ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TCESP:

- Desatendimento de recomendações deste tribunal;

ITEM 14.1 – BENS PATRIMONIAIS:

- Não concluiu o levantamento geral de bens móveis e imóveis.

Quanto ao Resultado da Execução Orçamentária, a fiscalização apurou um déficit de R\$ 316.239.67, correspondente a **1,43%** das receitas arrecadadas no exercício, totalmente amparado no superávit financeiro proveniente do exercício anterior (fls.9).

Sobre a liquidez face aos compromissos de curto prazo, foi constatado um superávit financeiro de R\$ 366.060,45, evidenciando a existência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo.

E ainda, que a Prefeitura não possui dívidas de longo prazo.

Segundo a fiscalização, os gastos com pessoal atingiram percentual de **51%** da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal (54%).

De acordo com o relatado pela fiscalização, o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a **27,29%** da receita de arrecadação e transferência de impostos durante o período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A fiscalização também identificou que foi aplicado **84,49%** do FUNDEB recebido na valorização dos profissionais do magistério, sendo que, por meio de conta bancária vinculada, foi constatada a utilização da parcela diferida no 1º trimestre de 2016, aqui se atendendo ao § 2º do Artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07, com **100%** de aplicação.

Verificou também que os investimentos na saúde superaram o piso constitucional, alcançando **26,49%** do valor da receita e transferências de impostos e que os repasses à Câmara obedeceram ao limite do Artigo 29-A, da Constituição Federal.

Subsidiou os trabalhos de inspeção o Processo Acessório – 1 - TC-2198/126/15 (*Acompanhamento da Gestão Fiscal*).

Também acompanhou a análise dos demonstrativos o seguinte Expediente:

Protocolo	Interessado e Assunto	Providência
TC-35968/026/15	Prefeito do Município de Salto – Encaminha respostas à notificação do Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Dimas Eduardo Ramalho a respeito do Conselho Tutelar	Subsidiou a análise das contas

Procedeu-se a notificação do então Prefeito em 2016 – Sr. Antônio Caetano de Souza - Prefeito Municipal, através do DOE de 31.08.2016 (*fl. 21*), tendo em vista o falecimento do Sr. Cyosi Aizawa aos 04/06/2016, conforme cópia da Certidão de Óbito de fls.3.

Após requerimento de dilação de prazo para a prestação de justificativas (*fls.22*), o responsável apresentou suas alegações e esclarecimentos (*fls.29/66*) e demais documentos que acompanham.

Dentre eles, sobre o cumprimento das atribuições do Conselho Municipal de Alimentação, ressaltou que foram tomadas providências no sentido de seguir as orientações deste Tribunal, fato que poderá ser constatado em fiscalização futura de sua competência.

Anexou a Ata das duas Primeiras Reuniões Ordinárias de 2016 do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, requerendo que o presente ponto seja relevado.

Quanto ao acesso à informação e Lei da Transparência Fiscal, disse que foi aprovada a Lei nº 1554/16 de 21/10/2016, tratando do assunto.

Sobre o apontamento de que não foi instituída a CIP e os Ativos de Iluminação Pública, disse que não há como o instituir a contribuição e realizar o levantamento geral, visto que a Prefeitura Municipal ingressou com Ação Ordinária de Preceito Comunitário contra a ANEEL, pleiteando a ilegalidade e inconstitucionalidade da Resolução 414/10 e demais regramentos atinentes ao caso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No tocante à crítica feita sobre a disposição final dos resíduos sólidos, asseverou que o apontamento foi solucionado, eis que passou a encaminhar para Catanduva os resíduos para destinação final em aterro sanitário devidamente licenciado, conforme Pregão Presencial nº 49/2015.

Anunciou que está providenciando o levantamento geral de todos dos bens móveis e imóveis, mantendo atualizada a relação patrimonial.

Quanto aos aspectos econômicos, a Assessoria Técnica destacou que os resultados contábeis obtidos pela Municipalidade demonstram situação de equilíbrio das contas, opinando pela emissão de parecer favorável (fls. 211/212).

Do ponto de vista jurídico, ATJ destaca o atingimento dos mínimos da saúde e do ensino, a correta destinação dos recursos do FUNDEB, a adequação da despesa com pessoal e das transferências à Edilidade, bem como do recolhimento dos encargos sociais. Propõe a emissão de parecer favorável, com recomendações (fls. 213/216).

A i. Chefia de ATJ aquiesceu à posição de seus predecessores, acrescentando proposta de recomendação para que o Prefeito promova adequado equilíbrio orçamentário e financeiro e regularize e não reincida nas falhas apontadas pela fiscalização (fl.217).

O d. Ministério Público de Contas posicionou-se desfavoravelmente à aprovação das contas, em virtude das alterações orçamentárias e e realização de transferências e remanejamento sem o estabelecimento de limites (fls. 218/220).

Registro a situação **favorável** das últimas contas apreciadas nesta e. Corte:

Exercícios	Processos
2014	0106/026/14
2013	1633/026/13
2012	1565/026/12

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 11/04/2017

ITEM 047

Processo: TC-2198/026/15
Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE MENDONÇA
Responsável: CYOZI AIZAWA – PREFEITO MUNICIPAL
Período: 01.01 a 31.12.15
Advogada: VANESSA MANZANO – OAB/SP: 373.397
Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2015

(Expedientes que acompanham: TC-2198/126/15 e TC-35968/026/15)

Aplicação total no ensino	27,29% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	84,49% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100%
Investimento total na saúde	26,49% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Gastos com pessoal	51%
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Não houve
Resultado da execução orçamentária	Déficit de 1,43% - R\$ 316.239,67
Resultado financeiro	Positivo em R\$ 366.060,45

Porte Pequeno

Região Administrativa de São José do Rio Preto

Quantidade de habitantes: 4864

Verifica-se que a Administração de **MENDONÇA** deu cumprimento regular no exercício de 2015 para os principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta e. Corte.

A aplicação de recursos no ensino geral atingiu **27,92%** das receitas e transferências de impostos, cumprindo-se os termos do artigo 212 da Constituição Federal.

A fiscalização atestou que foram aplicados **100%** dos recursos auferidos no FUNDEB dentro do período legal, com a destinação de **84,49%** à valorização do magistério, revelando a observância ao art. 60, XII do ADCT da Constituição Federal e à Lei Federal nº 11.494/97.

Segundo quadro elaborado pela fiscalização às fls.12, o Município vem atingindo as notas previstas no IDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Na área da Saúde, a inspeção verificou que foram destinadas **26,49%** das receitas de impostos, patamar superior percentual estabelecido no artigo 7º, “caput”, da Lei Complementar nº 141/12, com fulcro no artigo 198, § 3º, da Constituição Federal.

Constam ainda informações de que os recursos do Fundo Municipal de Saúde foram movimentados mediante contas bancárias próprias; que houve aprovação da Gestão da Saúde pelo Conselho Municipal de Saúde e foram realizadas audiências públicas quadrimestrais da Saúde (fls.13).

A inspeção verificou que o Município não possui dívidas judiciais.

Em relação aos gastos com pessoal, a inspeção verificou que as despesas situarem-se abaixo do teto fiscal (51%).

Além disso, foi atestada a regularidade da transferência financeira à Câmara Municipal, com observância da Lei Maior.

Foi verificado pelo órgão instrutivo o recolhimento dos encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP).

Já o exame dos aspectos econômicos e orçamentários validados durante a instrução dos autos indicou que o Município realizou investimento correspondente a 12,32% de sua Receita Corrente Líquida (fls.17).

O resultado da execução orçamentária evidenciou um déficit de R\$ 316.239.67, correspondente a 1,43% das receitas arrecadadas no exercício, totalmente amparado no superávit financeiro proveniente do exercício anterior (Balanço Patrimonial AUDESP às fls. 21/21 verso do Anexo).

Ainda sobre o aspecto econômico, houve abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições em percentual de 53,16% da Despesa Fixada (inicial), equivalente a R\$ 10.094.711,51, constituindo percentual acima da inflação, fato que denota insuficiente planejamento orçamentário.

Assim, cabe à Administração maior observância e rigor às orientações traçadas pela Corte mediante edição do Comunicado SDG 29/10¹.

¹ **COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

- 1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.*
- 2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.*
- 3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.*
- 4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).*
- 5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A defesa esclareceu que não foi instituída a CIP e os Ativos de Iluminação Pública em virtude de a Prefeitura Municipal ter ingressado com uma Ação Ordinária de Preceito Comunitário em face da ANEEL, cabendo às próximas fiscalizações desta E. Corte acompanhamento da matéria.

No tocante aos demais apontamentos constantes da conclusão do relatório da Fiscalização, a defesa apresentou explicações, informando a adoção de medidas para a correção, que deverão ser verificadas pela fiscalização na próxima inspeção "in loco".

Desta forma, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **MENDONÇA, exercício de 2015**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendação** para que proceda com maior rigor técnico na execução do plano orçamentário, procurando estabelecer superávit, a fim de manter o equilíbrio de seus demonstrativos; bem como observar as orientações do Comunicado SDG 29/10.

A fiscalização deverá certificar-se da efetiva adoção das medidas saneadoras anunciadas.

GCCCM-23

6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.

7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.

8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).

9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).

11. No escopo de controlar o art. 73, VI, "b" e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.

12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº. 4.320, de 1964).

13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.

14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.